



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, TRANSPORTE E
ACESSIBILIDADE

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 225/2018

Autoria: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “Altera dispositivos da Lei nº 2.983, de 27 de abril de 2001, que ‘Dispõe sobre a instituição de estacionamentos rotativos de veículos automotores de passageiros e de carga, nas vias e logradouros públicos de Teresina’ modificada pela Lei nº 3.031, de 17 de setembro de 2001, na forma que especifica”

Relator: Ver. Neto do Angelim

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Por disposição regimental foi encaminhado a esta Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade o projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal de Teresina, com a seguinte ementa: “Altera dispositivos da Lei nº 2.983, de 27 de abril de 2001, que ‘Dispõe sobre a instituição de estacionamentos rotativos de veículos automotores de passageiros e de carga, nas vias e logradouros públicos de Teresina’ modificada pela Lei nº 3.031, de 17 de setembro de 2001, na forma que especifica”.

Em justificativa, o insigne proponente explana que a proposição tem por finalidade a regulamentação e cobrança dos estacionamentos nos espaços públicos, como forma de democratizar o acesso a esses espaços, permitindo um tratamento isonômico a todos os cidadãos.

Segundo o autor, a regulamentação dos estacionamentos rotativos viabilizará a ampliação da disponibilidade de vagas em áreas de maior demanda, vez que aumenta, significativamente, a oferta através da limitação do tempo utilizado, melhorando, por conseguinte, a fluidez do tráfego e aumento da circulação de pessoas.

Em seguida, a legalidade da matéria foi objeto de análise realizada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que concluiu que nenhum vício de ordem constitucional ou legal impede a normal tramitação da matéria.

Empós, o projeto de lei foi encaminhado para a apreciação desta Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

É, em síntese, o relatório.

No tocante ao mérito, cabe a esta Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade, com esteio no art. 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT tratar da seguinte matéria, *in verbis*:

Art. 73. Compete à Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, e, ainda, sobre:

(...)

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo opinará, também, sobre matérias do Art. 70, § 3º, inciso III, sobre o plano de desenvolvimento do Município e suas alterações e as que tenham por objetivo:

- I - assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política, uso e ocupação do solo urbano, infraestrutura urbana e saneamento básico;*
- II - matérias relativas a direito urbanístico do território;*
- III - planos municipais de ordenação do território e da organização político-administrativa;*
- IV - desenvolvimento e integração de bairros e planos municipais de desenvolvimento econômico social;*
- V - assuntos referentes aos sistemas municipais rodoviários e de viação, bem como ao de transportes em geral;*
- VI - ordenação e exploração dos serviços de transportes e estacionamento;*
- VII - cadastro territorial do Município;*
- VIII - serviços públicos ou de utilidade pública, de autorização, permissão ou concessão municipal;*

Da análise dos autos, vê-se que a proposição destina-se tão somente a alterar alguns dispositivos da Lei nº 2.983, de 27 de abril de 2001, que instituiu e regulamentou os estacionamentos rotativos nas vias e logradouros públicos de Teresina, com as modificações da Lei nº 3.031, de 17 de setembro de 2001.

As alterações pretendidas são as seguintes:

- Dispositivos com a redação modificada: art. 3º; art. 5º, inciso I; art. 8º, parágrafo único; art. 10; art. 12, parágrafo único; art. 15, parágrafo único; art. 18; acrescenta parágrafo único ao art. 9º; cria o art. 18-A;
- Dispositivos acrescentados: acrescenta parágrafo único ao art. 9º; cria o art. 18-A;

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

- Dispositivos revogados: art. 6º, parágrafo único; art. 13 e art. 14, caput e parágrafo único.

Da análise da matéria veiculada no projeto, é de se ver que é de atuação própria do Município a regulamentação do seu próprio espaço e a forma de sua utilização, tendo em vista o planejamento do tráfego de veículos a fim de proporcionar melhor qualidade de vida aos cidadãos.

Nesse ponto, importa registrar que o sistema de estacionamento rotativo, além de instituir a cobrança pela utilização dos espaços públicos, visa também permitir e garantir o acesso isonômico a vagas, evitando sua utilização exclusiva por uns poucos, melhorando a mobilidade e segurança dos usuários ou restringindo a circulação de veículos, visando questões ambientais e de qualidade de vida. A tarifa tem a função complementar de restringir a ocupação do espaço público por veículos.

Diante das considerações acima explanadas, é de se concluir que, no tocante ao mérito, o projeto, caso seja aprovado, contribuirá sobremaneira para a utilização dos espaços públicos pelos munícipes.

Isto posto, a Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade opina **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade, em 06 de dezembro de 2018.



Ver. NETO DO ANGELIM
Relator



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. GUSTAVO GAIOSO
Membro


Ver. VALDEMIR VIRGINO
Membro

Em sentido contrário:


Ver. DEOLINDO MOURA
Presidente